

INFORMATIVO 11

Quinzena 1 a 15 de dezembro

TRIBUTÁRIO – PROGRAMA “ACORDO PAULISTA”: Governo de São Paulo sanciona lei que concede descontos e prevê condições favoráveis para o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa.

SÍNTESE: o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei nº 17.843/2023, que criou o programa “Acordo Paulista”, prevendo **parcelamento estendido** para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa, concedendo **descontos vantajosos** para o pagamento das dívidas de difícil recuperação e, ainda, autorizando alternativas para o pagamento dos débitos.

OBJETIVO DO PROGRAMA: estimular a conciliação entre o contribuinte e o Estado, reduzindo o número de litígios.

A QUEM SE APLICA: o programa é dirigido a pessoas físicas e empresas do Estado de São Paulo **que tenham débitos inscritos em dívida ativa**, sejam eles de natureza tributária, ou não.

PRINCIPAIS BENEFÍCIOS INTRODUZIDOS PELA LEI:

Descontos e parcelamento:

- Pessoas físicas, empresas de pequeno porte, microempresas e as empresas em recuperação judicial poderão acertar as suas contas com o fisco estadual com descontos de até **70%** do valor transacionado e poderão parcelar o montante devido em até **145** vezes.

- Demais casos: poderão contar com parcelamento do débito em até **120** vezes.

Alternativas na forma de pagamento:

- Possibilidade de pagamento do débito por meio de precatórios, próprios ou de terceiros,
- Possibilidade de pagamento por meio de créditos acumulados de ICMS e resarcimento do imposto na substituição tributária.

Outros benefícios:

- Possibilidade de transação de débitos de pequeno valor e de dívidas relativas a casos de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

QUANDO PASSA A VALER:

A lei que institui o programa “Acordo Paulista” entrará em vigor no **início de fevereiro de 2024** e é uma excelente oportunidade para os contribuintes regularizarem a sua situação.

ATENÇÃO: a conveniência da adesão ao programa depende de cada caso, pois as condições oferecidas pela nova lei podem ser benéficas para determinado contribuinte e não compensar para outros. Assim, é importante **que cada situação seja analisada individualmente por um especialista que irá avaliar a indicação ou contraindicação da adesão ao programa.**

DECISÃO DO STF: municípios não podem obrigar shopping centers a instalar ambulatório médico ou prestar serviço de pronto-socorro.

SÍNTESE: o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que shopping centers de todo o país não são obrigados a manter ambulatórios em suas dependências, nem a prestar serviço de pronto-socorro ao público em caso de emergências médicas.

O entendimento foi firmado em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada em face de duas leis e um decreto municipais de São Paulo que determinavam que os centros comerciais deveriam não só manter os ambulatórios, como ainda contratar, pelo menos, um médico e uma ambulância para prestação de serviço médico a seus clientes.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

- A **responsabilidade por esse tipo de atendimento é da Administração Pública**, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) – em particular, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu).
- O STF também considerou o **custo de oportunidade** representado pelos ônus indevidos impostos aos shopping centers, haja vista que o espaço dedicado aos ambulatórios **poderia ser ocupado por lojistas** e, quanto aos recursos despendidos para a contratação de médicos e auxiliares de enfermagem, além de ambulâncias, que estes **poderiam ser empregados na atividade-fim** dos centros comerciais.

NOSSA IMPRESSÃO SOBRE A DECISÃO:

Ao retirar da iniciativa privada essa responsabilidade, o STF busca **fortalecer o equilíbrio indispensável entre os setores público e privado**, garantindo que cada um cumpra suas atribuições de acordo com as leis e a Constituição.

A decisão do STF tem ainda como desdobramento a possível **melhora do ambiente de negócios no país**,

já que, ao estabelecer o que compete à iniciativa

privada e qual a responsabilidade da Administração

Pública no que concerne à oferta de serviço médico de emergência, a Corte **contribui para a vitalidade da atividade econômica ao desobrigar as empresas**

privadas a arcar com custos desnecessários, que

decreto podem ser destinados a outras finalidades

ligadas a seus segmentos de atuação.

IMPORTANTE:

A decisão do STF, evidentemente, **não exime a responsabilidade social das empresas**, que podem e devem responder por suas eventuais falhas na prestação de serviços.

O STF tão somente evidenciou que a responsabilidade primária pela prestação de serviços de saúde de urgência cabe à Administração Pública e não às empresas e gestores do setor privado.

TRIBUTÁRIO – ICMS – DECISÃO DO STF: ICMS-Difal pode ser cobrado desde abril de 2022.

SÍNTESE: Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade 7066, 7078 e 7070, o STF decidiu **ser legítimo o recolhimento, desde abril de 2022**, do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-Difal), em operações destinadas ao consumidor final.

SOBRE O DIFAL:

O ICMS que incide nas operações de circulação de produtos e serviços interestaduais é **recolhido pelo estado de origem da mercadoria, e não pelo estado de destino**.

Esse mecanismo **gerava desigualdade entre os estados**, pois os entes federados com maior número de empresas e indústrias recolhiam valores muito maiores do imposto em comparação com os demais.

Para reduzir essa diferença, a Emenda Constitucional (EC) 87/2015 instituiu o Difal, um instrumento de compensação dessa discrepância, **que autoriza a repartição do imposto recolhido entre os estados envolvidos na operação**.

ENTENDA A DISCUSSÃO NO STF:

Em janeiro de 2022, a Lei Complementar (LC) 190 regulamentou o ICMS-Difal, trazendo à tona a seguinte questão: considerando que a referida LC foi publicada em 5 de janeiro de 2022, seria legítimo o recolhimento do Difal desde o início de 2022, **ou a sua cobrança deveria respeitar as anterioridades anual e nonagesimal** (noventena), sendo exigível apenas em 2023, ou abril de 2022, respectivamente?

O QUE FOI DECIDIDO:

O recolhimento do ICMS-Difal **deve respeitar a chamada anterioridade nonagesimal**, que impõe que os tributos só podem ser exigidos decorridos 90 dias da publicação da norma que os instituiu ou que os majorou. De outro modo, **a anterioridade anual não se aplica ao caso**, pois, segundo o ministro, a LC que regulamentou o ICMS-Difal não criou, nem majorou tributo, mas apenas estipulou a repartição de arrecadação tributária já existente.

EM RESUMO: com a decisão do STF, o ICMS-Difal apenas pode ser cobrado nas operações de circulação de mercadorias ou serviços interestaduais **corridas 90 dias após a data da publicação da LC 190/2022**, ou seja, a partir de 5 de abril de 2022.

A primeira edição do evento foi **apoiada pelo escritório Edgard Leite Advogados Associados**.

Confira os textos completos em www.edgadleite.com.br